



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.945

Recurso nº - 53.370 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984
Recorrente - COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es tende-se ao litígio decorrente, rela tivo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.026/88-16

RECÚRSO Nº: 53.370

ACÓRDÃO Nº: 101-78.945

RECORRENTE: COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, de decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativa aos anos de 1983 e de 1985, no valor de Cz\$ 83.855,57, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.055.358,08, em 14.04.88, de terminada pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$... 5.000.000 e de Cr\$ 330.422.318, correspondentes a omissão de receitas e despesas com combustíveis e lubrificantes não comprovadas, nos exercícios de 1984 e de 1986, períodos-base de 1983 e de 1985, respectivamente, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13964-000.030/88-85, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 14.04.88.

A exigência foi impugnada em 16.05.88, fls. 08 a 13, com impugnação do mesmo teor da apresentada no processo matriz.

Às fls. 15 a 17, o autuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, na qual contesta as razões da autuada e opina pela manutenção integral da exigência.

7.

Acórdão nº 101-78.945

Às fls. 18 a 22, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

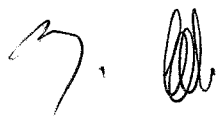
"O valor da receita omitida na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e deve sujeitar-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, por força do mandamento contido no artigo 8º, in fine, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 31.01.89, conforme "A.R." ' de fls. 26.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27 a 32 em 02.03.89, no qual repete argumentação de idêntico teor àquela do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.945

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz nº 13964-000.030/88-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.993.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentado no processo acima citado.

O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo de incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.896, de 11.07.89.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 